



Umuarama
PREFEITURA DA CIDADE

SECRETARIA
PROCURADORIA-GERAL



consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, pois tais dizem respeito ao mérito do ato administrativo, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá aconselhamento jurídico.

Dessarte, informo que a presente análise jurídica versará estritamente acerca do pedido de aprovação da Minuta do Termo Aditivo 003 ao Contrato de Compra nº 599/2024, não adentrando em questões técnicas ou de conveniência do ato administrativo, ou ainda, aquelas que compreendem a gestão contratual.

Dito isto, passo à análise do caso em apreço.

III. Fundamentação

O presente procedimento teve início com o requerimento da empresa T. RONQUI ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA (fls. 0 e 03), por meio do qual requereu o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Compra nº 599/2024, justificando o pedido no aumento do item nº 32 (Farinha de Trigo Especial tipo 1).

Para tanto, apresentou justificativa (fls. 02 e 03), pesquisa de preços (fls. 04 a 10), notas fiscais (fls. 11 a 13) e matérias jornalísticas acerca do aumento do preço do produto (fls. 14 a 17) e Planilha de Pesquisa de Preços e de Apresentação de Custos (fls. 18 e 19).

Nesse sentido, em síntese, quanto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, esclareceu que:

"De acordo com a reportagem obtida por pesquisa na internet, anexada junto a este requerimento, coletada no site Diário do Comércio, informa que devido a alta cotação do dólar, reflete um aumento de 10% no preço médio da tonelada do trigo. Sérgio Fernando de Macedo Moura,

Av. Rio Branco, 3717, Paço Municipal, Umuarama, Estado do Paraná.

Fone: (44) 3621-4141/3622-8661.





Umuarama
PREFEITURA DA CIDADE

SECRETARIA
PROCURADORIA-GERAL



Presidente do Sindicato dos Moinhos de Trigo de Minas Gerais, explica que, apesar de o trigo ter sofrido queda no mercado internacional, no Brasil vom o câmbio desvalorizado, houve avanço de 10% a 15%. Moura destaca ainda, que no caso de alta do trigo em 15%, isso impactará em 10% de aumento no preço da farinha.

De acordo com a reportagem obtida por pesquisa na internet, anexada nesta oportunidade, obtida pelo site AgroLink, no Paraná a oferta de trigo está baixa e o mercado travado. Nesta reportagem, identifica-se que a média CEPEA mostra alta acumulada de 10,54% no ano de 2025.

De acordo com o anexado ao processo, foi solicitado a COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, por intermédio de seu Representante Comercial, Marcos Patene, algum documento para ajudar esclarecer ainda mais sobre o aumento do preço da farinha de trigo, mas infelizmente, a indústria não fornece nenhum tipo de documento nesse sentido por ser um produto agressivo de COMMODITIES.

[...]

Vale ressaltar que, conforme pesquisa de mercado realizada pela internet, o preço requerido por reajuste ainda é menor que o preço de mercado praticado atualmente.

Portanto, requer que seja feito o reequilíbrio econômico-financeiro desse produto para o valor de R\$3,03, para que não haja o prejuízo, e que possa ser cumprido o contrato até o final de sua vigência, na forma em que se encontra é impossível que seja cumprido" (fl. 02).

A Secretaria Municipal de Educação, por sua vez, concordou com o pleito da contratada (fls. 20 a 24), aduzindo que se verificou a ocorrência do aumento dos preços do produto, apresentando análise de mercado com pesquisa de preços junto ao sistema Banco de Preços.

Pois bem.

Av. Rio Branco, 3717, Paço Municipal, Umuarama, Estado do Paraná.
Fone: (44) 3621-4141/3622-8661.





Umuarama
PREFEITURA DA CIDADE

SECRETARIA
PROCURADORIA-GERAL



a) Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

No âmbito do reequilíbrio da equação econômico-financeira dos contratos, a Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com o ditame constitucional estipulado no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna, prescreve:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

(Grifou-se)

A proteção constitucional do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é medida que se presta a assegurar a posição patrimonial de todos os polos contraentes, podendo ser invocada tanto pelo contratado quanto pela própria Administração Pública, se existentes as hipóteses de majoração ou minoração dos encargos do contrato, nos termos da legislação em vigor. No caso, busca o contratado a majoração dos valores dos insumos a serem adquiridos, com supedâneo no artigo 124, II, alínea d, do Estatuto de Licitações.

Tratando das hipóteses inscritas no preceito legal citado acima, o ilustre professor Joel Niebuhr abordou a questão com clareza:

A rigor, a alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93 prescreve que a revisão do contrato tem lugar diante de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso

Av. Rio Branco, 3717, Paço Municipal, Umuarama, Estado do Paraná.

Fone: (44) 3621-4141/3622-8661.





Umuarama

PREFEITURA DA CIDADE

SECRETARIA

PROCURADORIA-GERAL



fortuito ou fato de príncipe. (...) O fato do príncipe constitui determinação estatal geral e imprevisível que onera excessivamente o contrato. Dizer que o fato de príncipe é geral significa que a medida propagada nele não se destina a ninguém em particular, mas a todos que estejam sob dada situação abstrata. (...) Por exemplo, se há aumento de impostos que onere excessivamente o contrato, estar-se-á diante do fato de príncipe, na medida em que todas as pessoas estão sujeitas a ele, e não apenas o contratado.¹ (Grifou-se)

Logo, o reequilíbrio financeiro econômico do contrato, nesse particular, depende da existência de três requisitos: a) o evento imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis; b) que esse evento acarrete uma variação de custos fora do risco normal do negócio; e c) que esse evento não tenha ocorrido de ato praticado por qualquer das partes em obediência aos termos pactuados no ajuste inicial.

In casu, a Secretaria Municipal de Educação indicou, ao Parecer Técnico nº 08/2025 que:

"[...]"

Para proferir o presente parecer a todos que estejam sob dada situação abstrata. (...) Por exemplo, se há aumento de impostos que onere excessivamente o contratado estão de acordo com os praticados no mercado, foram realizadas pesquisas de preço do item (anexo), conforme demonstrado na tabela nº 03:

[...]"

Esclarecemos que os valores pesquisados em supermercados locais, dizem respeito a valores praticados na compra no varejo. Já a média de preços encontradas no "Banco de Preços", dizem respeito às compras públicas realizadas em todo território nacional e, as quais foram registradas, apenas, nos meses de fevereiro/março de 2025 (anexo).

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação Pública e Contrato Administrativo. Editora Fórum, 4ª Edição: Belo Horizonte, 2015.





Umuarama
PREFEITURA DA CIDADE

SECRETARIA
PROCURADORIA-GERAL



Além de orçamentos realizados nos sites de supermercados locais e no Sistema Branco de Preços, foi pesquisado no site agrolink e no CEPEA/ESALQ a série histórica do preço do trigo pós pregão e uma notícia do site notícias agrícolas, sobre a elevação do preço do trigo em comparação ao último mês de 2,5% acima do registrado.

Considerando a variação no preço do trigo no período pós pregão verificado no preço do site agrolink e pela CEPEA/ESALQ.

Considerando também a variação nos preços até a presente data, nos mercados locais e a solicitação do fornecedor ainda manter o preço do produto abaixo do valor de varejo.

Venho conceder Parecer Técnico ao pedido de realinhamento econômico-financeiro, conforme demonstrado na tabela nº 04" (fl. 23).

Importante mencionar que a informação emitida por servidor público configura ato administrativo oficial e, quando presentes todos os seus pressupostos de validade (competência, objeto, forma, motivo e finalidade), recebe os seus atributos típicos, dentre os quais se destacam a presunção de legitimidade e veracidade.

Nesse aspecto, é preciso abrir parênteses para ressaltar que os atos administrativos de gestão, planejamento, execução e alteração do contrato de direito público são de responsabilidade exclusiva do administrador, do gestor e do fiscal do contrato, não competindo ao advogado público examinar o conteúdo dos referidos atos, mas tão somente a juridicidade de sua execução.

Contudo, em que pese as informações contidas no Parecer Técnico nº 08/2025 (fls. 20 a 24), esta Procuradoria-Geral, mesmo não tendo atribuição técnica para uma análise aprofundada, não observou a demonstração de que a causa do aumento derivou de evento imprevisível ou previsível, mas de consequências incalculáveis – requisito este essencial para a demonstração de desequilíbrio contratual –

Av. Rio Branco, 3717, Paço Municipal Umuarama, Estado do Paraná.
Fone: (44) 3621-4141/3622-8661.





Umuarama
PREFEITURA DA CIDADE

SECRETARIA
PROCURADORIA-GERAL



de modo que não foi possível aferir, com fidedignidade, se a variação ocorreu por fato superveniente fora do risco normal do negócio, ou tão somente por variações normais decorrentes de período do ano e da inflação, as quais deveriam ter sido previstas pela contratada em sua proposta de preços.

Cumpre salientar, por derradeiro, que o fato a ser observado com cautela, é a manutenção do percentual de lucro e de descontos auferidos na conclusão do certame, a fim de que não ocorra oneração demasiada e, por conseguinte, prejuízos de ordem econômica aos cofres públicos, tampouco prejuízos à empresa com decréscimo do lucro anteriormente obtido.

No mais, à luz das informações contidas, compreende-se que valores propostos para fins de reequilíbrio econômico-financeiro foram devidamente avaliados pelas figuras do gestor e do fiscal do contrato, ressaltando que caso não o tenham feito, tal análise torna-se vital para o deferimento do pleito.

Nesse sentido, vale esclarecer que esta parecerista não possui conhecimento técnico específico acerca do levantamento de valores apresentados pelo órgão consulente, assunto esse que foge da alçada jurídica, ficando, assim, impossibilitada de opinar se o preço a ser reequilibrado se encontra ou não dentro dos parâmetros do mercado atual.

Seguindo a análise, é possível verificar, também, a existência de dotação orçamentária para a realização da despesa neste exercício, devidamente atestada pela Diretoria de Planejamento Orçamentário (fl. 20).

Não obstante, nota-se que aparentemente houve um equívoco material quando da redação do cabeçalho da minuta de





Umuarama
PREFEITURA DA CIDADE

SECRETARIA
PROCURADORIA-GERAL



termo aditivo em questão (à fl. 55), eis que consta como "Minuta do Termo Aditivo 003 ao Contrato nº 359/2024", quando o correto seria "Minuta do Termo Aditivo 003 ao Contrato nº 599/2024".

Sendo assim, sugiro que o feito retorne ao órgão requerente para retificação do número do contrato – sem necessidade de nova remessa para esta Procuradoria-Geral.

Ainda, em análise, indicou-se na Minuta do Aditivo o "item" nº 54, quando, na realidade, o correto seria o item nº 32. Desse modo, SUGIRO a retificação do objeto antes da formalização do aditivo.

Por fim, entendo que o pedido do reequilíbrio econômico-financeiro é medida possível, DESDE QUE a Consulente ateste que o motivo ensejador do desequilíbrio contratual decorreu de caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, sem necessidade de nova remessa para esta Secretaria da Procuradoria-Geral.

b) Das demais condições de validade do aditivo contratual

Em remate, cumpre assinalar que o Art. 91, da Lei 14.133/2021 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos:

"Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§3º Será admitida a forma eletrônica na celebração

Av. Rio Branco, 3717, Paço Municipal, Umuarama, Estado do Paraná.
Fone: (44) 3621-4141/3622-8661.



de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo."(Grifou-se)

De igual modo, deverá ser analisado se encontram presentes no caderno procedimental, todos os documentos necessários à comprovação de que a empresa mantém todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, nos termos do art. 92, inciso XVI, da NLLC e da cláusula quarta, parágrafo primeiro, inciso II, do instrumento contratual.

IV. Conclusão

Isto posto, com escora no artigo 124, inciso II, 'd', da Lei Federal nº 14.133/2021, opino pela possibilidade jurídica de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Compra nº 599, DESDE QUE:

a) a Consulente ateste que o motivo ensejador do desequilíbrio contratual decorreu de caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis; e

b) a Requerente retifique o número do contrato e o nº correspondente ao item, indicados na Minuta do Termo Aditivo 003, consoante exposto alhures, sem necessidade de nova remessa para esta Secretaria da Procuradoria-Geral.

Ressalte-se que após apresentados as justificativas e os esclarecimentos, não haverá necessidade de nova remessa a



Umuarama

PREFEITURA DA CIDADE

SECRETARIA

PROCURADORIA-GERAL



esta Procuradoria-Geral, uma vez que as questões levantadas são de ordem técnica e discricionária da Secretaria Consultante, as quais não serão objeto de análise por esta Secretaria.

No mais, frise-se que não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas, tal como preconiza o Enunciado nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas, da Consultoria-Geral da União – CGU².

Por derradeiro, é importante frisar que o parecer jurídico é meramente opinativo e, sendo assim, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, desde que de forma justificada. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Secretaria Consultante, bem como da Administração.

Salvo melhor juízo, é o parecer, de caráter meramente opinativo, que submeta à elevada apreciação da autoridade competente.

Umuarama/PR, 02 de julho de 2025.

Bianca Vanessa Ribeiro Machado

Assessora Jurídica

OAB/PR 109.729

Bianca Vanessa R. Machado
Assessora Jurídica
OAB/PR 109.729

2 "BCP nº 5. Enunciado. Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas."





COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 939/2025 – LIC

Umuarama, 03 de julho de 2025.

De: Diretoria de Licitações e Contratos.

Para: Secretaria Municipal de Educação/Divisão de Alimentação Escolar.

Venho mui respeitosamente através do presente, encaminhar o processo administrativo nº 2025/04/538, referente a solicitação de termo aditivo de realinhamento econômico-financeiro para o item nº032 cujo a descrição é **FARINHA DE TRIGO ESPECIAL tipo 1 – Pacotes de 1 kg - fardos de 10 kg cada. - Enriquecida com ferro e ácido fólico, livre de sujidades, parasitas e larvas – RDC nº 263/2005. Umidade máxima de 15%. Prazo de validade mínimo de 03 (três) meses contando a partir da data de entrega. No ato de cada entrega o fornecedor deverá apresentar certificado de classificação original ou autenticado, constando porcentagem de umidade do produto. A data de emissão do certificado de classificação NÃO poderá exceder 12 meses, a contar da data de entrega do item. O produto deverá ser transportado em veículo limpo, seco e fechado, tipo baú., requisitando conforme segue:**

– A secretaria deverá, conforme solicitado no parecer jurídico nº 1.034/2025:

a) justifique o motivo ensejador do desequilíbrio contratual decorreu de caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

Permanecemos no aguardo das providências solicitadas. Após a regularidade destas, retornar o Processo Administrativo nº 2025/04/538 à Diretoria de Licitações e Contratos, via sistema/protocolo, para darmos continuidade no andamento do **processo**.



ANGELO LUCAS AMADEU
Diretoria de Licitações e Contratos

Comunicação Interna n.º 52/2025

De: Divisão de Alimentação Escolar

Para: Licitações e Contratos

Venho mui respeitosamente através do presente, em resposta a comunicação interna nº 939/2025, venho justificar os apontamentos descritos no Parecer Jurídico nº 1034/2025, do contrato de compra nº 599/2024, cujo objeto é o realinhamento econômico financeiro do item trigo.

Em relação a necessidade do reajuste, a elevação nos preços não ocorreu por razões sazonais. Verificou-se que os produtos tiveram alterações reais nos valores de vendas e o reequilíbrio ainda manterá o preço abaixo do praticado no varejo e no que consta nos bancos de consultas de preços atuais.

O produto trigo por se tratar de um produto contínuo, se o mesmo gerar prejuízo ao fornecedor, pode comprometer o abastecimento nas escolas e CMEIS.

Atenciosamente,

Umuarama, 11 de julho de 2025



Anaysa Borges Soares
Nutricionista -Responsável Técnica
Divisão de Alimentação Escolar



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **T RONQUI ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**

CPF/CNPJ: **31.651.344/0001-94**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) **NÃO CONSTA** da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

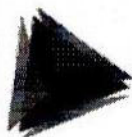
Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 11:04:36 do dia 18/07/2025, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:5>

Código de controle da certidão: A4CE180725110436

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Consulta de Impedidos de Licitar

CNPJ: 31651344000194

NENHUM ITEM ENCONTRADO!

DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 07/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 07/2025 (Diário Oficial da União - CEAF) , 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

Dados da consulta: 18/07/2025 08:36:27

FILTROS APLICADOS:

Busca Livre: 31651344000194

Cadastro: CEIS

Consulta

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									



🚩 **DADOS ATUALIZADOS**

Dados atualizados até: 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 07/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 07/2025 (Diário Oficial da União - CEAF) , 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

Dados da consulta: 18/07/2025 08:42:45

FILTROS APLICADOS:

Busca Livre: 31651344000194

Cadastro: CNEP

Consulta

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANCÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANCÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									



TERMO ADITIVO 003 AO CONTRATO Nº 599/2024

Pelo presente Termo Aditivo o **MUNICÍPIO DE UMUARAMA**, inscrita no CNPJ sob nº 76.247.378/0001-56, estabelecida na Av. Rio Branco, 3717, na cidade de Umuarama - PR., doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **T RONQUI ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.651.344/0001-94, com sede à Rua Lisboa, nº 3240, Jardim Panorama, CEP: 87.501-640, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por sua sócia administradora, a Sr^a. **JACQUELINE SIQUEIRA DA SILVA RONQUI**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 11.109.955-3 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº. 084.139.689-25, residente e domiciliada na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, resolvem de comum acordo, aditar o contrato celebrado em 11 de dezembro de 2024, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira: Fica aditado ao presente contrato o reajuste referente ao reequilíbrio econômico financeiro, do **item 54**, perfazendo o valor deste Termo em R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais), conforme descrição abaixo. Passando e atualizando o valor total deste contrato de R\$ 422.579,00 (quatrocentos e vinte e dois mil quinhentos e setenta e nove reais), para R\$ 423.643,00 (quatrocentos e vinte e três mil seiscentos e quarenta e três reais).

Item	Descrição	Valor Atual (R\$)	Reequilíbrio (%)	Reajuste (R\$)	Valor Reequilíbrio (R\$)	Qtde a Reequilibrar	Valor Total (R\$)
32	FARINHA DE TRIGO ESPECIAL tipo 1 - Pacotes de 1 kg - fardos de 10 kg cada. - Enriquecida com ferro e ácido fólico, livre de sujidades, parasitas e larvas - RDC nº 263/2005. Umidade máxima de 15%. <u>Prazo de validade mínimo de 03 (três) meses</u> contando a partir da data de entrega. <u>No ato de cada entrega o fornecedor deverá apresentar certificado de classificação original ou autenticado, constando porcentagem de umidade do produto.</u> A data de emissão do certificado de classificação NÃO poderá exceder 12 meses, a contar da data de entrega do item. O produto deverá ser transportado em veículo	R\$ 2,75	10,18%	R\$ 0,28	R\$ 3,03	3.800	R\$ 1.064,00

[Handwritten signature]

limpo, seco e fechado, tipo baú.						
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO 003						R\$ 1.064,00

Cláusula Segunda: Fica adicionada a seguinte dotação orçamentária:
19.001.12.361.0015.2.048. - ED: 3.3.90.32.00.00 - D: 1062 - F: 1000
19.001.12.361.0015.2.048. - ED: 3.3.90.32.00.00 - D: 1063 - F: 1042

Cláusula Terceira: As demais cláusulas deste contrato permanecem inalteradas.

Umuarama, 18 de julho de 2025

ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
Prefeito Municipal
Município de Umuarama
Contratante

T RONQUI ATACADISTA DE
GENEROS ALIMENTICIOS
LTDA:31651344000194

Assinado de forma digital por T
RONQUI ATACADISTA DE GENEROS
ALIMENTICIOS LTDA:31651344000194
Dados: 2025.07.29 17:20:32 -03'00'

JACQUELINE SIQUEIRA DA SILVA RONQUI
T Ronqui Atacadista de Gêneros Alimentícios Ltda
Contratada

TESTEMUNHAS:

THAIZA CRISTINA SOARES SCAPOLAN, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 9.528.039-0 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 055.659.099-61, Assistente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

ANDREA MITSUYO IKEZIRI, portadora da Cédula de Identidade, RG nº. 10.058.711-4 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº. 059.805.609-20, Assessor Especial, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

